DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 9
Parecer Jurídico 9
Decisão 26
Concursos Públicos/Processos Seletivos 35
Ata de Anuência para investidura em emprego público 35
Termo de Desistência 39

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ ANTUNES, N.º 900 – CEP 17360-000 – TORRINHA – SP.
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA Nº 286/2026

DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

"CESSA A SUSPENSÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR MUNICIPAL EM RAZÃO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO a Portaria nº158/2026, de 28 de maio de2026**, que suspendeu o contrato do servidor** identificado pelas iniciais **M.T.**, inscrito no CPF sob o nº ***.705.178-**, matrícula nº 906, ocupante do emprego público efetivo de **Operador de Máquinas**, a partir de **18 de abril de 2026**, em razão de sua prisão;

CONSIDERANDO a expedição de **Alvará de Soltura** em favor do referido servidor, conforme documento apresentado a esta Municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação funcional do servidor perante a Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica **CESSADO, a partir de 08 de setembro de 2026, a suspensão de contrato** do servidor identificado pelas iniciais **M.T.**, inscrito no CPF sob o nº ***.705.178-**, matrícula nº 906, ocupante do emprego público efetivo de **Operador de Máquinas**, anteriormente determinado por meio da Portaria nº nº158/2026, de 28 de maio de2026.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o servidor deverá **reassumir suas funções junto à unidade administrativa de sua lotação**, a partir de 08 de setembro de 2026, observada a jornada de trabalho e as demais condições funcionais estabelecidas pela Administração Municipal.

Art. 3º O Departamento/Divisão de Recursos Humanos deverá proceder às anotações e aos registros necessários nos assentamentos funcionais do servidor, inclusive quanto à cessação do afastamento e à respectiva data de retorno ao trabalho.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ ANTUNES, N.º 900 – CEP 17360-000 – TORRINHA – SP.
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 4º A presente Portaria não implica qualquer manifestação acerca da responsabilidade penal do servidor, limitando-se a regularizar sua situação funcional em razão da cessação da situação que ensejou o afastamento anteriormente determinado, sem prejuízo da apuração ou do acompanhamento de eventual processo judicial ou administrativo, quando cabível.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos funcionais a partir de 08 de setembro de 2026.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº nº158/2026, de 28 de maio de2026, exclusivamente no que se refere a suspensão de contrato ora cessado.

Torrinha, 10 de setembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município, na data supra

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA Nº 287/2026
DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

DECLARA DESISTÊNCIA TÁCITA DE CANDIDATO APROVADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL 001/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e especialmente nos termos dos incisos V e VIII, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Edital de Convocação para Anuência, Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2025, publicado em Diário Oficial do Município em 04 de setembro de 2026, Edição 1233 A, páginas 6 à 9;

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada a **desistência tácita** da candidata **Marcia Maria de Oliveira,** classificada em 3º lugar no Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2025, para o cargo de Professor Substituto de Educação Básica II - Português, em razão do não comparecimento na data e horário estabelecidos em convocação oficial.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Torrinha, 10 de setembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ ANTUNES, N.º 900 – CEP 17360-000 – TORRINHA – SP.
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA Nº 289/2026
DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

RETIFICA A PORTARIA Nº 283/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos dos incisos V e VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado o Art. 1º da Portaria nº 283/2026, de 09 de setembro de 2026, exclusivamente quanto ao ano constante do período de substituição, para que onde se lê:

"... no período de 08 a 25 de setembro de 2025, durante o afastamento da titular."

leia-se:

"... no período de 08 a 25 de setembro de 2026, durante o afastamento da titular."

Art. 2º Permanecem inalterados e ratificados todos os demais termos, disposições e efeitos da Portaria nº 283/2026, de 09 de setembro de 2026, que não sejam incompatíveis com a presente retificação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de setembro de 2026.

Torrinha, 11 de setembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município, na data supra.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA MUNICIPAL n° 290/2026
DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que através do Termo de Credenciamento decorrente da Inexigibilidade de Licitação n° 19/2026 (Processo n° 36/2026), o senhor **MAURICIO ROGERIO BORGES** (CPF/MF n° 414.XXX.188-86), na condição de credenciado, assumiu a obrigação de ***"prestação de serviços de 'Agente de Limpeza"***.

CONSIDERANDO que foram noticiadas a esta Administração, por meio da Direção da unidade escolar em que se dá a execução do objeto, **supostas práticas de infração contratual pelo credenciado**, cuja apuração se fará em processo administrativo de responsabilização próprio, mediante contraditório e ampla defesa.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 115 da Lei n° 14.133/2021, ***"o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial"***.

CONSIDERANDO que a natureza das condutas noticiadas e a circunstância de a execução do objeto dar-se no interior de **unidade municipal de educação infantil** recomendam a adoção de providência acauteladora, tanto para resguardar a higidez do ambiente escolar quanto para preservar a integridade da instrução do processo de responsabilização.

CONSIDERANDO que a Lei n° 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de ocupar provisoriamente bens e de utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato na hipótese de ***"necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato"*** (Art. 104, V, "b"), de sorte que, a ***maiori ad minus***, autorizada está a medida menos gravosa da simples suspensão temporária da execução do ajuste.

CONSIDERANDO que o artigo 45 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 — aplicável subsidiariamente por força do art. 48, inciso II, do Decreto Municipal n° 42, de 10 de setembro de 2025 — dispõe que ***"em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado"***.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado".

CONSIDERANDO que o próprio Termo de Credenciamento contempla a medida, ao referir-se, no parágrafo primeiro de sua cláusula 5ª, à hipótese de ***"impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do termo de credenciamento"*, e ao obrigar o credenciado, no item 9.6 de sua cláusula 9ª, a *"paralisar, por determinação da PREFEITURA, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros"*.**

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar da execução contratual ***não constitui sanção administrativa***, sendo taxativo o rol do art. 156 da Lei n° 14.133/2021, tratando-se de medida acautelatória, provisória e instrumental, que não encerra antecipação de juízo quanto ao mérito da imputação.

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e a decisão exarada nos autos do Processo n° 36/2026, que o acolheu integralmente.

E tudo mais considerando.

RESOLVE:

Artigo 1° - Determinar a **SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO** do Termo de Credenciamento firmado com o senhor **MAURICIO ROGERIO BORGES**, domiciliado nesta cidade de Torrinha, Estado de São Paulo, na Rua José XXXXXXXXX, n° 151 – Bairro Santa Eliza, inscrito no CPF/MF sob o n° 414.XXX.188-86, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n° 19/2026 (Processo n° 36/2026).

Artigo 2° - A suspensão determinada no artigo anterior produz efeitos imediatos e materializa-se mediante: **I –** a sustação da expedição de ordens de serviço ao credenciado, na forma do parágrafo terceiro da cláusula 1ª do instrumento; e **II –** a expedição de ordem de paralisação, na forma do parágrafo primeiro da cláusula 5ª, anotando-se a circunstância nos autos mediante simples apostilamento.

Artigo 3° - A medida ora determinada possui natureza ***exclusivamente acautelatória***, não constituindo sanção administrativa dentre

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

as previstas no art. 156 da Lei n° 14.133/2021 e no art. 4° do Decreto Municipal n° 42/2025, tampouco antecipação de juízo quanto ao mérito, não podendo ser computada, no futuro, como cumprimento antecipado de eventual penalidade.

Artigo 4° - A suspensão vigorará ***até a decisão final do processo administrativo de responsabilização***, ficando sujeita a reexame a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, caso alteradas as circunstâncias que a determinaram.

Artigo 5° - A suspensão não gera direito a contraprestação por serviços não prestados, à vista do parágrafo segundo da cláusula 2ª do Termo de Credenciamento, que veda pagamentos ***"sem a existência do correspondente atestado ou declaração de execução dos serviços".***

Artigo 6° - Determinar a notificação pessoal do credenciado, com entrega de cópia desta Portaria, facultando-lhe o exercício do ***contraditório diferido***, mediante pedido de reconsideração dirigido a este Gabinete no prazo de ***5 (cinco) dias úteis*** a contar de sua ciência, sem efeito suspensivo.

Artigo 7° - Determinar à gestora do Termo de Credenciamento, senhora **ANA MARIA FRANCO DE MORAES**, e à sua fiscal, senhora **GABRIELA BAPTISTELA PERES LEVORATO**, ambas designadas pela Portaria n° 76, de 12 de março de 2026, que deem imediato cumprimento a esta Portaria, cientificando a Direção da unidade escolar e juntando aos autos o respectivo apostilamento e o comprovante da notificação de que trata o artigo anterior.

Artigo 8° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Torrinha, 11 de setembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO
(TERCEIRO)

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Departamento de Licitações — Agente de Contratação.
Assunto: Pregão Eletrônico n° 31/2026 — Processo Administrativo n° 135/2026 — Processo Eletrônico n° 4858/2026. Resposta à diligência complementar quanto aos itens 01, 03, 12, 13 e 21 e manifestação técnica do setor requisitante quanto aos itens 14, 15, 16 e 26 a 29. Análise conclusiva da exequibilidade.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria Jurídica, encaminhados pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **CAMILA CRISTINA ORNIANI**, para análise conclusiva da documentação produzida em cumprimento à decisão por ela proferida em 13 de agosto de 2026 nos autos do **Processo Administrativo n° 135/2026 — Pregão Eletrônico n° 31/2026**, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de locação de som, iluminação e estruturas para eventos culturais, turísticos, assistenciais, solenidades e para atendimento das obrigações assumidas pela Prefeitura, com valor estimado de R$ 1.681.326,44.

Rememore-se, em síntese, o estado do procedimento. O **primeiro parecer** reconheceu a regularidade e a obrigatoriedade da diligência instaurada em face da licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, atribuiu valor probatório à documentação complementar por ela juntada, opinou pelo

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

reconhecimento da exequibilidade na maior parte dos itens, apontou divergência não explicada quanto aos itens **01, 03, 12, 13 e 21** e recomendou a colheita de manifestação técnica do setor requisitante. O **segundo parecer**, provocado pela inabilitação do licitante **RENAN VENANCIO DA CUNHA** e pela convocação da proponente subsequente, opinou pela regularidade da inabilitação e da convocação, pelo reconhecimento da exequibilidade dos seis lotes supervenientes, declarou prejudicada a recomendação de extensão da diligência e ampliou a consulta técnica para alcançar os quatro itens de geração de energia do certame.

Adotando as razões de ambos os pareceres, a senhora Agente de Contratação proferiu, em **13 de agosto de 2026**, decisão que: **(a)** declarou elidido o indício de inexequibilidade quanto aos itens 02, 04 a 10, 17 a 20, 22 a 26 e 29; **(b)** converteu o julgamento dos itens 14, 15, 16, 27 e 28 em diligência, para colheita de manifestação técnica do Departamento Municipal de Turismo e Cultura, na forma do item 14.14 do edital; **(c)** franqueou à licitante *nova e derradeira oportunidade de esclarecimento*, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, quanto aos itens **01, 03, 12, 13 e 21**, com a especificação de seis exigências documentais (incisos I a VI) e advertência expressa de desclassificação; e **(d)** declarou prejudicada a extensão da diligência ao licitante inabilitado. A decisão foi publicada e comunicada por meio da Notificação de 13 de agosto de 2026.

Em atendimento, sobrevieram aos autos, ambas tempestivamente segundo certificado pela senhora Agente de Contratação:

a) a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** subscrita pela senhora **MARIANA CAMPOS COSTA ZINNI**, Diretora Municipal de Turismo e Cultura, datada de 17 de agosto de 2026, versando sobre a adequação e a suficiência dos preços dos itens 14, 15 e 16 e dos itens 26, 27, 28 e 29, com ênfase na suficiência do valor destinado ao combustível nos regimes de funcionamento integral por 14 (quatorze) horas; e,

b) a **RESPOSTA À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR** apresentada pela licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, datada de 17 de agosto de 2026, composta de manifestação em 09 (nove) tópicos, acompanhada de Declaração de Propriedade e Disponibilidade de Equipamentos, do **Anexo I** (notas fiscais de aquisição, comprovante de transferência e catálogo técnico), do **Anexo II** (NFS-e n° 153, 159, 164, 178, 181, 185, 186 e 187) e do **Anexo III** (Atas de Registro de Preços n° 034/2026 — Ipeúna, n° 158/2025 — Brotas e termo de prorrogação da Ata n° 169/2025 — São Pedro).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda que o artigo 53 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, submete ao controle prévio de legalidade do órgão de assessoramento jurídico da Administração as minutas e os atos do processo licitatório, incumbindo-lhe apreciar o processo na forma de parecer jurídico.[2]

SEÇÃO I – DO OBJETO E DOS LIMITES DESTE TERCEIRO PARECER

Delimite-se o alcance desta manifestação. Os dois pareceres anteriores permanecem nos autos e conservam integralmente os seus fundamentos e conclusões, que aqui não se reexaminam. Este terceiro pronunciamento destina-se, unicamente, a **(a)** apreciar a manifestação técnica do setor requisitante quanto aos itens 14, 15, 16 e 26 a 29; **(b)** examinar se a resposta à diligência complementar satisfez o ônus imposto à licitante quanto aos itens 01, 03, 12, 13 e 21; e **(c)** indicar as consequências procedimentais do resultado desse exame.

Permanecem íntegras, igualmente, as premissas fixadas desde o primeiro parecer: o critério de julgamento é o de **menor preço por item**, com regime de empreitada por preço unitário, de modo que a aferição da exequibilidade se faz item a item; e o parâmetro do item 14.10 do edital constitui gatilho do dever de diligenciar, e não causa automática de desclassificação.

SEÇÃO II – DO PARÂMETRO DE EXAME DA RESPOSTA

Fixe-se, antes de tudo, o parâmetro segundo o qual a resposta há de ser medida, porque dele depende toda a conclusão.[3]

---

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou

Até a decisão de 13 de agosto de 2026, o ônus da demonstração pesava sobre a **Administração**: o item 14.10.01 do edital, na esteira do artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022 e do Acórdão n° 963/2024 — Plenário do TCU, exige que o reconhecimento da inexequibilidade venha precedido da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Foi precisamente por isso que os itens amparados por comparador documental próprio tiveram o indício elidido.

A partir daquela decisão, porém, e apenas quanto aos cinco itens nela discriminados, o quadro normativo é outro. Ao exigir da licitante, de forma expressa, específica e sob advertência, a demonstração da exequibilidade, a Administração fez incidir o **artigo 59, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021**, que comina a desclassificação das propostas que *não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração*. Deslocou-se, portanto, o ônus: já não incumbe ao Município provar a inexequibilidade, mas à licitante provar a exequibilidade.

Esse deslocamento é legítimo e encontra-se autorizado pelo artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e pelo item 14.12 do edital, e não vulnera a Súmula n° 262 do Tribunal de Contas da União, cuja exigência — a de que se oportunize ao licitante a demonstração da exequibilidade — foi atendida **duas vezes** neste certame: primeiro, com a abertura da diligência que resultou no "Dossiê Técnico de Exequibilidade" e na documentação complementar de 45 laudas; depois, com a diligência complementar de 13 de agosto de 2026, na qual as exigências foram individualizadas em seis incisos e o prazo veio acompanhado de advertência inequívoca quanto à consequência do descumprimento.

O exame que segue, portanto, não indaga se a Administração logrou provar a inexequibilidade dos cinco itens; indaga se a licitante logrou provar a sua exequibilidade.

SEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR REQUISITANTE

A manifestação técnica veio aos autos na forma determinada pelo item 14.14 do edital, subscrita pela autoridade competente — a Diretora Municipal de Turismo e Cultura, subscritora do Termo de Referência —, dentro do prazo assinalado e com enfrentamento expresso dos dois blocos de itens submetidos ao seu exame. Sob o aspecto **formal**, nada há a objetar.

---

exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Subseção 1 – Dos itens 26 a 29 (geração de energia)

Quanto aos geradores, a área técnica adotou, como teste conservador, o preço médio nacional de revenda do óleo diesel B S10 divulgado pela ANP na semana de 26/07 a 01/08/2026 — **R$ 6,95 por litro** —, e converteu em litros o acréscimo atribuído à passagem do regime de stand by para o de funcionamento integral: **R$ 800,00** no item 27 (120 kVA), equivalentes a 115,1 litros, ou 8,22 litros por hora; e **R$ 1.070,00** no item 29 (180 kVA), equivalentes a 154,0 litros, ou 11,00 litros por hora. Concluiu pela compatibilidade dos preços, ao fundamento de que o preço de cada item é global, de que a distribuição interna dos seus componentes pertence à licitante, e de que a potência nominal identifica a capacidade máxima do equipamento, e não o consumo permanente, sendo a carga efetiva variável ao longo do evento.

O raciocínio é tecnicamente sustentável e esta Procuradoria não o substitui. Registra-se, contudo, por dever de lealdade institucional, que a manifestação **afirma** a suficiência do componente combustível sem **demonstrá-la numericamente**: não indica o consumo específico dos equipamentos ofertados, em litros por hora, nas faixas de carga que a própria manifestação invoca, de sorte que a comparação entre o consumo esperado e os 8,22 e 11,00 litros por hora resultantes da conversão não chegou a ser feita. A conclusão repousa, assim, na experiência operacional do Departamento e na alocação interna de custos declarada pela licitante, e não em memória de cálculo.

A consequência jurídica desse registro é limitada, mas precisa: o juízo técnico existe, é da competência de quem o subscreve e por ele responde, e afasta o único obstáculo que pendia sobre os itens 27 e 28. O risco residual — o de que o combustível efetivamente consumido supere a rubrica interna — **não é risco da Administração**, porque a própria manifestação consigna que o combustível integra integralmente o preço ofertado, cabendo à contratada dimensioná-lo e providenciar eventual reabastecimento sem custo adicional para o Município. Trata-se, portanto, de álea ordinária da detentora da ata, que deve ser expressamente consignada no instrumento.

Subseção 2 – Dos itens 14, 15 e 16 (sonorização)

Quanto a estes itens, a manifestação conclui pela compatibilidade e suficiência dos preços, invocando a disponibilidade de equipamentos próprios, a reutilização de ativos, a contratação recorrente, a organização conjunta das montagens, a proximidade entre os municípios atendidos e os ganhos de escala decorrentes da adjudicação de diversos itens a um mesmo fornecedor.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Verifica-se, todavia, que a manifestação **não enfrentou o quesito específico** que lhe foi dirigido. A decisão de 13 de agosto de 2026, em seu capítulo V, alínea "b", pedia esclarecimento quanto à diferença de apenas **R$ 312,00 por diária** entre os itens 14 e 15, que se distinguem, essencialmente, pela inclusão de grupo gerador de 30 kVA no segundo. A resposta técnica é genérica e vale igualmente para os três itens, sem uma linha sobre o gerador de 30 kVA e sobre a suficiência daqueles R$ 312,00 para cobri-lo, com transporte, operação e combustível.

A lacuna é pontual e de solução rápida, porque não depende da licitante, mas do próprio setor requisitante. Recomenda-se, por isso, **complementação da manifestação técnica**, restrita a esse quesito, em prazo exíguo — 48 (quarenta e oito) horas —, compatível com a validade das propostas. Subsidiariamente, caso a autoridade competente entenda suficiente o que já veio aos autos, deverá a decisão consignar expressamente que a área técnica afirmou a compatibilidade dos itens 14, 15 e 16 e assumiu a responsabilidade técnica correspondente, de modo a que a motivação não fique silente sobre um quesito que a própria Administração reputou relevante.

SEÇÃO IV – DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR: ADERÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA DECISÃO

A decisão de 13 de agosto de 2026 não formulou pedido genérico de esclarecimentos. Discriminou seis exigências, em incisos, e advertiu que a manifestação insuficiente para infirmar os elementos apontados acarretaria a desclassificação. O primeiro exame a fazer, portanto, é o de aderência: o que foi pedido e o que foi entregue.

Inciso	Exigência da decisão	Atendimento	Registro
I	Planilha analítica de composição de custos de cada item, com quantitativos, custos unitários, composição de encargos sociais e BDI	Parcial	Apresentado rateio percentual uniforme (10/25/15/10/5/35) convertido em reais. A própria resposta declara que "não foi realizada abertura" dos encargos em INSS, FGTS, férias e 13° salário e que o percentual de 5% "não foi reclassificado como BDI". Os dois elementos expressamente exigidos não vieram.
II	Prova documental da propriedade ou disponibilidade dos equipamentos (notas fiscais de aquisição, registro do ativo imobilizado ou instrumento equivalente)	Não atendido	Declaração própria com a coluna "Documento comprobatório" em branco nas oito linhas; quatro NF-e de matéria-prima e material de comunicação visual (R$ 8.050,74 no total); comprovante de Pix de R$ 2.000,00 sem nota fiscal; catálogo composto de imagens de rede social. Nenhum documento identifica bem do acervo.
III	Notas fiscais ou contratos de execução recente de objetos idênticos ou similares, com os respectivos preços	Atendido	Juntadas oito NFS-e e três atas de registro de preços. O documento é hábil; o resultado do seu confronto é objeto da Seção V.

Inciso	Exigência da decisão	Atendimento	Registro
IV	Demonstração numérica dos custos de oportunidade invocados	Não atendido	A resposta consigna, em tabela, o valor "Não segregado" para os quatro fatores invocados e declara que "não foram inventados valores em reais de custos de oportunidade". Houve recusa expressa e motivada de quantificar.
V	Indicação da quantidade de pessoal alocado e da produtividade adotada em cada item	Atendido	Apresentada tabela com 02 colaboradores por item (acrescida de operação técnica no item 21) e a produtividade por ciclo. O documento existe; a sua consistência interna é objeto da Seção V.
VI	Quanto ao item 21, demonstração de como o preço comporta os 80 metros de treliça e da coerência entre os itens 20 e 21	Não atendido	A resposta reconhece a diferença de R$ 300,40 e limita-se a afirmar que a referência de R$ 15,18/m "não é necessariamente o custo interno marginal", sem apresentá-lo. Quanto aos itens 20 e 21, afirma que a diferença "decorre do escopo adicional", que era justamente o objeto da indagação.

Das seis exigências, portanto, **duas foram atendidas** (III e V), **uma o foi parcialmente** (I) e **três não o foram** (II, IV e VI) — sendo que, quanto a duas delas, a licitante declarou expressamente, no corpo da própria resposta, que não as atenderia. Esse quadro, por si só, já autorizaria a conclusão do artigo 59, inciso IV. Examine-se, contudo, o mérito, porque o resultado não é uniforme entre os cinco itens.

SEÇÃO V – DO EXAME DE MÉRITO, ITEM A ITEM

Subseção 1 – Do vício comum: a composição derivada do preço

A peça apresentada como "composição analítica" reparte o preço de **cada um dos cinco itens** exatamente nas mesmas proporções: 10% de materiais e insumos, 25% de equipamentos próprios, depreciação e manutenção, 15% de salários e encargos, 10% de transporte e combustível, 5% de despesas indiretas e tributos e 35% de margem operacional. A própria resposta explicita o método, ao afirmar que a composição "transforma os percentuais já utilizados no dossiê em valores monetários e custos unitários" e que "não foram introduzidos preços externos ou custos novos".

O vício é de natureza lógica, e não de forma. Uma composição de custos parte dos insumos e chega ao preço; o que se apresentou parte do preço e chega aos insumos, aplicando-lhe percentuais fixos. Peça assim construída **jamais poderá demonstrar coisa alguma**, porque fecha necessariamente em 100% qualquer que seja o valor ofertado: se o preço fosse a metade, todas as rubricas seriam a metade, e a planilha continuaria "equilibrada". É, ademais, materialmente inverossímil que um gradil de proteção em aço galvanizado, uma tenda piramidal, um piso de palco e um sistema profissional de iluminação — objetos com estruturas de custo radicalmente distintas — apresentem, todos, a mesma proporção entre mão de obra, equipamento e transporte. A crítica lançada no

primeiro parecer ao rateio percentual uniforme não foi superada: foi apenas convertida em reais.

O documento tem, entretanto, uma utilidade que a licitante provavelmente não antecipou: por consignar valores absolutos, permite testar as próprias rubricas contra os dados que a própria licitante declarou nos autos. É o que se faz no quadro seguinte, no qual o "custo-piso de um dia de operação" foi calculado sobre a estrutura de pessoal declarada pela própria empresa — 15 (quinze) funcionários com remuneração média de R$ 2.200,00 e folha mensal de R$ 33.000,00, o que corresponde a R$ 73,33 por empregado ao dia pelo divisor de 30 dias, *sem qualquer acréscimo de encargos* —, e o equivalente em litros foi obtido pelo preço de R$ 6,95 adotado pela área técnica.

Item	Salários e encargos (15%)	Pessoal declarado	Custo-piso de 1 dia de operação	Transporte e combustível (10%)	Equivalente em litros de diesel
01	R$ 426,60	02	R$ 146,66 (2 x R$ 73,33)	R$ 284,40	40,9 litros
03	R$ 58,95	02	R$ 146,66 (2 x R$ 73,33)	R$ 39,30	5,65 litros
12	R$ 329,85	02	R$ 146,66 (2 x R$ 73,33)	R$ 219,90	31,6 litros
13	R$ 600,00	02	R$ 146,66 (2 x R$ 73,33)	R$ 400,00	57,6 litros
21	R$ 137,10	02 + operação técnica	R$ 219,99 (3 x R$ 73,33)	R$ 91,40	13,2 litros

O teste discrimina, e é justamente por discriminar que merece crédito. Nos itens 01, 12 e 13 a rubrica de mão de obra comporta, respectivamente, cerca de 2,9, 2,2 e 4,1 dias de operação da equipe declarada, o que é compatível com ciclos de mobilização, montagem e desmontagem. Nos itens **03 e 21**, ao contrário, a rubrica não alcança sequer **um único dia** de operação da equipe que a própria licitante afirma alocar: cobre 40% e 62% desse piso mínimo, calculado, repita-se, sem encargos sociais, sem hora extra, sem alimentação e sem deslocamento. A insuficiência é aritmética e resulta exclusivamente de números fornecidos pela licitante.

Subseção 2 – Do item 01 (gradil de proteção): do único elemento de elisão existente nos autos

A licitante não explicou a divergência apontada quanto a este item — o preço de R$ 4,74 por metro, contra os R$ 15,00 por metro que registrou junto ao Município de Ipeúna. Não há, na resposta, uma linha sobre o assunto.

Sucede que a documentação por ela juntada contém, sem que a tenha invocado, elemento capaz de elidir o indício. A **NFS-e nº 178**, emitida em 10 de agosto de 2026 contra a Prefeitura do Município de São Pedro, no valor de

R$ 500,00, tem por objeto "50 GRADIL — PARA 01 DIA". Se a expressão designar, como é usual no ramo e como sugere a NFS-e n° 185, que se refere a "60 GRADIL", **unidades** de gradil, e não metros lineares, o preço unitário praticado naquele contrato foi de R$ 10,00 por gradil ao dia; e como o catálogo técnico da própria empresa descreve o gradil de proteção com **2,10 m de largura**, o resultado é de **R$ 4,76 por metro linear** — valor praticamente idêntico aos R$ 4,74 ora ofertados. Sob essa leitura, a exequibilidade do item estaria demonstrada não por declaração, mas por documento fiscal de execução recente, e a demonstração exigida pelo item 14.10.01, alínea "a", do edital restaria contrariada pelos próprios autos.

A leitura alternativa — a de que "50 GRADIL" designe 50 metros — conduziria a R$ 10,00 por metro, mais do que o dobro do preço ofertado, e nada elidiria. A ambiguidade, portanto, é decisiva, e não pode ser resolvida por presunção contra a licitante nem a seu favor.

Impõe-se, aqui, uma distinção que esta Procuradoria reputa essencial. Conceder à licitante *terceira* oportunidade de esclarecimento seria descumprir a decisão que qualificou a segunda como derradeira, vulnerar a vinculação ao instrumento convocatório e comprometer a isonomia. Coisa inteiramente diversa é a **diligência de ofício**, prevista no artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, destinada não a colher prova nova da interessada, mas a **certificar o sentido de documento que já se encontra nos autos**. Essa providência não amplia o direito da licitante, não lhe devolve prazo e não reabre a instrução: apenas impede que a Administração desclassifique proposta com apoio em leitura equivocada de documento que ela própria recebeu. É medida de verdade material, imposta pelo artigo 5° da Lei n° 14.133/2021, e pode ser cumprida em 48 (quarenta e oito) horas, mediante consulta direta ao Município de São Pedro ou ao Portal Nacional de Contratações Públicas quanto ao instrumento de contratação a que se refere a NFS-e n° 178 e à unidade de medida ali adotada.

Subseção 3 – Do item 03 (tenda 3x3 m com fechamento)

Quanto a este item, a resposta agrava a situação da licitante em lugar de melhorá-la, porque **ratifica** o valor. A tabela de "valores corretos da proposta" consigna 20 unidades-diária pelo total de R$ 393,00, e a composição analítica declara o custo unitário de **R$ 19,65** por tenda ao dia. A divergência apontada na decisão não recebeu explicação alguma.

Todos os parâmetros disponíveis, sem exceção, e todos oriundos da própria licitante, contradizem o valor: registrou **R$ 350,00** para a tenda 3x3 m junto ao Município de Ipeúna (item 31 da Ata n° 034/2026); registrou **R$ 220,70** para a tenda 3x3 m sem fechamento junto à Estância Turística de Brotas (item 41 da Ata n° 158/2025); e ofertou, **neste mesmo certame**, R$ 299,00 para a tenda 4x4 m e R$ 399,00 para a tenda 5x5 m — estruturas da mesma família construtiva, do

mesmo acervo, transportadas no mesmo veículo e montadas pela mesma equipe. O preço do item 03 corresponde a 5,6% do que a própria empresa registrou em Ipeúna e a 6,6% do que ofertou, aqui, para a tenda imediatamente maior.

A isso se soma a demonstração aritmética da Subseção 1: a rubrica de mão de obra do item, de R$ 58,95, cobre 40% de um único dia de trabalho dos dois colaboradores que a licitante declara alocar, e a rubrica de transporte e combustível, de R$ 39,30, equivale a 5,65 litros de óleo diesel para toda a operação — quantidade que não custeia sequer o deslocamento de ida e volta de um veículo carregado entre a sede da empresa, em São Pedro, e o Município de Torrinha, antes de qualquer consideração sobre motorista, carga e descarga. E note-se que a insuficiência se verifica em qualquer cenário: se as 20 unidades-diária forem executadas em um só evento, o valor não cobre a operação única; se forem distribuídas ao longo do ano, como é próprio do sistema de registro de preços, multiplicam-se os deslocamentos e a insuficiência se agrava.

Poder-se-ia cogitar de erro material na formulação do lance. A hipótese, contudo, está afastada por dois motivos. Primeiro, porque a licitante, instada a esclarecer, **manteve expressamente o valor**, declarando conservar "os valores efetivamente constantes da proposta". Segundo, porque a correção de erro dessa ordem implicaria **majoração do preço ofertado**, providência vedada após o encerramento da fase competitiva, sob pena de burla ao caráter vinculante do lance e ao próprio resultado da disputa.

Subseção 4 – Dos itens 12 e 13 (pisos de palco)

Também quanto a estes dois itens a resposta silencia sobre a divergência. E também aqui os parâmetros documentais são da própria licitante e todos apontam no mesmo sentido: registrou junto ao Município de Ipeúna **R$ 6.000,00** por palco de 7x6 m com acabamento em carpete e TNT e escada lateral com corrimão (item 17 da Ata n° 034/2026), o que equivale a R$ 142,86 por metro quadrado; e **R$ 150,00 por metro quadrado** para o piso elevado modular do item 23 da mesma ata. Os preços ora ofertados equivalem a **R$ 34,36/m²** no item 12 (8x8 m) e a **R$ 28,57/m²** no item 13 (14x10 m) — respectivamente 24,1% e 20,0% do primeiro parâmetro e 22,9% e 19,0% do segundo.

A documentação nova juntada com a resposta não socorre a licitante e, em parte, reforça a objeção: a **NFS-e n° 187**, de 17 de agosto de 2026, emitida contra o Município de São Manuel, registra a locação de palco com estrutura completa pelo valor de **R$ 7.500,00**; e a **NFS-e n° 181**, de 10 de agosto de 2026, emitida contra o Município de Charqueada, no valor de R$ 15.850,00, engloba palco 8x6 m com estrutura, tendas e grid, sem segregação de preços. Nenhum desses documentos aproxima-se dos valores unitários ofertados, e nenhum foi acompanhado da decomposição que permitisse extrair deles preço comparável.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Registre-se, por rigor, que a rubrica de mão de obra desses dois itens sobrevive ao teste da Subseção 1 — o que apenas confirma que a impugnação, aqui, não é de mão de obra, mas de **estrutura**: um piso de palco de 140 m² é, essencialmente, ativo imobilizado, e a rubrica de "equipamentos próprios, depreciação e manutenção" — R$ 549,75 no item 12 e R$ 1.000,00 no item 13 — foi obtida por aplicação de percentual fixo sobre o preço, sem qualquer indicação do valor do bem, da sua vida útil ou do número de utilizações previstas. Era exatamente isso que os incisos I, II e IV da decisão exigiam, e é exatamente isso que não veio.

Subseção 5 – Do item 21 (sistema de iluminação porte II)

Este é o item em que a resposta chega mais perto de enfrentar a objeção — e, ainda assim, não a enfrenta. A licitante **reconhece** a premissa: 80 metros de treliça, ao preço de R$ 15,18 por metro que ela própria registrou junto a Ipeúna e faturou na NFS-e nº 153, importam R$ 1.214,40, ao passo que o item integral foi ofertado por R$ 914,00, donde a diferença de R$ 300,40 que a própria resposta calcula. E responde que aquele preço "representa preço de contratação/mercado documentado e não necessariamente o custo interno marginal da empresa", que "declara dispor de estrutura própria".

A afirmação é, em tese, correta: o custo marginal de quem emprega ativo próprio pode, de fato, situar-se abaixo do preço de locação praticado no mercado. Mas a decisão não pedia a **tese**; pedia o **número**. O inciso VI exigia a demonstração de como o preço ofertado comporta os 80 metros de treliça, e o inciso IV exigia a demonstração numérica dos custos de oportunidade invocados — e a resposta declara, em termos expressos, que "não foram inventados valores em reais de custos de oportunidade", lançando "Não segregado" em todas as linhas do quadro respectivo. A licitante, portanto, não deixou de demonstrar por dificuldade probatória: **optou por não demonstrar**.

O quadro se completa com três elementos que a resposta não desfaz. **Primeiro**, a treliça é apenas um dos componentes do porte II, que o Termo de Referência integra ainda com mesa de 48 canais, quarenta canhões par led adicionais, quatro movings head beam, máquina de fumaça, efeitos strobo e torres com talha: o preço ofertado não cobre sequer o insumo isolado, quanto menos o conjunto. **Segundo**, a rubrica de mão de obra do item, de R$ 137,10, cobre 62% de um único dia de trabalho dos três profissionais que a própria licitante declara alocar — e sistema de iluminação profissional não se monta, opera e desmonta em meio dia de equipe. **Terceiro**, a coerência com o item 20 permanece inexplicada: a resposta limita-se a dizer que "a diferença de preço decorre do escopo adicional", quando a indagação era precisamente como um escopo adicional dessa magnitude cabe em R$ 364,00 por diária.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Registre-se, por fim, a contradição interna que percorre toda a peça: a mesma composição que não acomoda a treliça, a equipe e o transporte declara **35% de margem operacional** — R$ 319,90 no item 21 —, enquanto o dossiê originário sustentava compressão de margem como causa do preço. Margem e insuficiência de custo não se sustentam simultaneamente.

Subseção 6 – Quadro-síntese do exame de mérito

Item	Objeto	Preço ofertado	Parâmetro documental da própria licitante	Conclusão
01	Gradil de proteção	R$ 4.74/m	R$ 15,00/m (Ata 034/2026 — Ipeúna); R$ 10,00 por gradil-dia (NFS-e n° 178 — São Pedro). equivalentes a R$ 4,76/m se a unidade for o gradil	Elisão possível. Converter em diligência de ofício, restrita à certificação da unidade de medida da NFS-e n° 178.
03	Tenda 3x3 m com fechamento	R$ 19,65 por unidade-diária	R$ 350,00 (Ipeúna); R$ 220,70 sem fechamento (Brotas); R$ 299,00 para a tenda 4x4 m ofertada neste certame	Exequibilidade não demonstrada. Valor ratificado pela licitante e contrariado por todos os parâmetros, inclusive pela própria composição.
12	Piso de palco 8x8 m	R$ 2.199,00 (R$ 34,36/m²)	R$ 142,86/m² (palco 7x6 m — Ipeúna); R$ 150,00/m² (piso elevado — Ipeúna)	Exequibilidade não demonstrada. Divergência não explicada; rubrica de equipamento obtida por percentual fixo.
13	Piso de palco 14x10 m	R$ 4.000,00 (R$ 28,57/m²)	R$ 142,86/m² e R$ 150,00/m² (Ipeúna); NFS-e n° 187 — R$ 7.500,00 (São Manuel)	Exequibilidade não demonstrada. Idem ao item 12, com divergência ainda maior.
21	Sistema de iluminação porte II	R$ 914,00 por diária	R$ 15,18/m de treliça Q30 (Ipeúna e NFS-e n° 153): somente os 80 m exigidos importam R$ 1.214,40	Exequibilidade não demonstrada. Custo marginal invocado e expressamente não quantificado; incisos IV e VI descumpridos.

SEÇÃO VI – DA PROVA DE PROPRIEDADE E DOS CUSTOS DE OPORTUNIDADE

Uma observação transversal se impõe, porque toda a defesa da licitante — desde o dossiê originário — repousa sobre duas premissas: a de que todos os equipamentos são próprios e a de que daí decorrem custos de oportunidade que justificam o preço. Nenhuma das duas foi demonstrada.

Quanto à **propriedade**, a decisão exigiu notas fiscais de aquisição, registro contábil do ativo imobilizado ou instrumento equivalente. Vieram: uma declaração da própria interessada, cuja coluna "Documento comprobatório" ficou **em branco em todas as oito linhas**; quatro notas fiscais eletrônicas que somam R$ 8.050,74 e têm por objeto chapas de aço carbono e perfis U de 28 mm (NF-e n° 63.606 e 64.094) e materiais de comunicação visual — estilete, lâmina, régua, lona, vinil e cola (NF-e n° 46.800 e 47.043), estes últimos pertinentes, aliás, a objeto diverso, o da Ata n° 169/2025 do Município de São Pedro; um comprovante de

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

transferência via Pix de R$ 2.000,00 a SILVEIRA LONAS LTDA, desacompanhado de nota fiscal e de qualquer vinculação a bem determinado; e um catálogo montado com reproduções de publicações de rede social. Matéria-prima não é ativo; publicação em rede social não é documento patrimonial; e declaração da própria parte, com o campo probatório vazio, é a afirmação que se pretendia comprovar. O acervo que a proposta pressupõe — dezenas de tendas, centenas de metros de gradil, pisos de palco, treliças, sonorização e iluminação profissional — permanece, documentalmente, não demonstrado.

Quanto aos **custos de oportunidade**, a recusa foi explícita, e é preciso registrar por que ela é juridicamente relevante. O item 14.10.01 do edital condiciona o reconhecimento da inexequibilidade à demonstração de que "inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta". Enquanto o ônus era da Administração, a mera plausibilidade da alegação bastava para socorrer a licitante — e efetivamente a socorreu em dezoito dos vinte e oito itens. Uma vez deslocado o ônus pelo artigo 59, inciso IV, e uma vez expressamente exigida a quantificação, a alegação não quantificada deixa de ser escudo: passa a ser exatamente aquilo que a diligência pretendia superar.

SEÇÃO VII – DAS CONSEQUÊNCIAS PROCEDIMENTAIS

Reconhecida a não demonstração da exequibilidade quanto aos itens 03, 12, 13 e 21, a consequência é a **desclassificação parcial** da proposta, restrita a esses itens, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", e 14.12 do edital. A parcialidade decorre do próprio critério de julgamento — menor preço por item —, que torna cada item unidade autônoma de julgamento; e não contraria o Acórdão n° 379/2024 — Plenário do TCU, cuja diretriz, de que a inexequibilidade demanda análise ampla e não de itens isolados, foi observada neste procedimento de forma exemplar: examinaram-se os vinte e oito itens, reconheceu-se a exequibilidade de dezoito e converteu-se o julgamento de outros cinco em consulta técnica.

Desclassificada a proposta quanto àqueles itens, prosseguirá o certame com a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, facultada a negociação de condições mais vantajosas na forma do artigo 61 da Lei n° 14.133/2021; e, inexistindo proposta subsequente aceitável, restarão os itens **fracassados**, hipótese em que caberá à Administração deliberar sobre nova licitação ou sobre as demais formas de contratação admitidas em lei, sempre em autos próprios.

Advirta-se, por relevante, quanto ao **prazo de validade das propostas**: de 60 (sessenta) dias contados da sessão pública de 30 de julho de 2026, exaure-se em **28 de setembro de 2026**. As providências ora sugeridas — todas elas de cumprimento breve — devem observar essa baliza, sendo prudente que a

Administração, desde logo, consulte os licitantes classificados sobre a prorrogação da validade de suas propostas, documentando as respostas nos autos.

SEÇÃO VIII – DA AUSÊNCIA DE JUÍZO SANCIONATÓRIO

Por fim, e para que não haja excesso na direção oposta, consigne-se expressamente: a desclassificação ora sugerida é **medida de julgamento de proposta**, e não sanção. Não se identificou, na conduta da licitante, elemento que autorize enquadramento no artigo 155 da Lei n° 14.133/2021 — não há prova de declaração falsa, de fraude ou de comportamento inidôneo, mas de ônus probatório não satisfeito, o que é coisa diversa. A empresa atendeu a todas as convocações, apresentou documentação volumosa e manteve postura colaborativa; simplesmente não demonstrou o que lhe competia demonstrar quanto a quatro itens, e recusou-se, motivadamente, a produzir dois dos elementos exigidos. A resposta adequada e proporcional a esse quadro esgota-se na desclassificação parcial, sem instauração de procedimento apuratório de natureza sancionatória.

Permanecem íntegras, de outra parte, as cautelas de execução já recomendadas nos pareceres anteriores e acolhidas pela decisão de 13 de agosto de 2026, notadamente a fiscalização reforçada quanto às condições de segurança das estruturas e das instalações elétricas, a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica prevista no item 4.1 do Termo de Referência, a advertência quanto ao caráter vinculante da proposta e ao indeferimento de pedido de reequilíbrio fundado na própria estratégia de formação de lances, e a atenção redobrada à capacidade de atendimento simultâneo, dada a concentração de itens em um único fornecedor.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

I – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA: Opina pela **regularidade formal** da manifestação do Departamento Municipal de Turismo e Cultura, subscrita pela autoridade competente e produzida no prazo, e por que se **acolham as suas conclusões** quanto aos itens **14, 15, 16, 26, 27, 28 e 29**, declarando-se elidido o indício de inexequibilidade também quanto aos itens 27 e 28, com o registro de que o juízo de suficiência do componente combustível é técnico, foi assumido por quem o subscreve e não foi acompanhado de memória de cálculo.

II – DA COMPLEMENTAÇÃO TÉCNICA: Opina por que se determine **complementação da manifestação técnica**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restrita ao quesito não enfrentado — a suficiência da diferença de

R$ 312,00 por diária entre os itens 14 e 15, correspondente à inclusão de grupo gerador de 30 kVA —, ou, alternativamente, por que a decisão consigne expressamente que a área técnica afirmou a compatibilidade dos três itens e assumiu a responsabilidade correspondente.

III – DA ADERÊNCIA DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA: Opina no sentido de que a resposta apresentada pela licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ** atendeu integralmente aos incisos III e V, parcialmente ao inciso I e **não atendeu** aos incisos II, IV e VI da decisão de 13 de agosto de 2026, tendo a interessada declarado expressamente, no corpo da peça, que não abriria a composição de encargos sociais e de BDI e que não quantificaria os custos de oportunidade invocados.

IV – DO ITEM 01: Opina por que o julgamento seja **convertido em diligência de ofício**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fundamento no artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, restrita à certificação da unidade de medida adotada na NFS-e n° 178, de 10 de agosto de 2026 — se unidades de gradil, se metros lineares —, mediante consulta ao Município de São Pedro ou ao Portal Nacional de Contratações Públicas; confirmada a primeira leitura, deve ser **declarado elidido** o indício de inexequibilidade; confirmada a segunda, ou não sendo possível a certificação, deve o item seguir a sorte dos demais.

V – DOS ITENS 03, 12, 13 E 21: Opina por que se declare **não demonstrada a exequibilidade** e, em consequência, por que seja **DESCLASSIFICADA a proposta quanto a esses quatro itens**, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", e 14.12 do edital, prosseguindo o certame quanto a eles com a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação.

VI – DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO: Opina no sentido de que a desclassificação parcial não vulnera a Súmula n° 262 do Tribunal de Contas da União nem o Acórdão n° 465/2024 — Plenário, porquanto foram franqueadas à licitante **duas** oportunidades sucessivas de demonstração, a segunda com exigências individualizadas em seis incisos, prazo certo e advertência expressa quanto à consequência do descumprimento, sendo **inadmissível a concessão de terceira oportunidade**, por importar descumprimento da própria decisão que a qualificou como derradeira e ofensa à isonomia.

VII – DA AUSÊNCIA DE JUÍZO SANCIONATÓRIO: Opina no sentido de que **não se identificam**, nos autos, elementos que autorizem o enquadramento da conduta da licitante em qualquer das hipóteses do artigo 155 da Lei n° 14.133/2021, esgotando-se a resposta adequada na desclassificação parcial.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

VIII – DA RATIFICAÇÃO: Opina por que se **ratifiquem integralmente** as conclusões dos pareceres anteriores em tudo quanto não alcançado por esta manifestação, notadamente o reconhecimento de exequibilidade quanto aos itens **02, 04 a 10, 17 a 20 e 22 a 26 e 29**, e a recomendação de apuração, em autos apartados e sem suspensão deste certame, da formação da pesquisa de preços à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente:

a) Determine a certificação nos autos da **tempestividade** da manifestação técnica e da resposta à diligência complementar, com indicação da data da comunicação da decisão pelo sistema eletrônico e da data de cada protocolo;

b) Cumpra, com precedência sobre as demais, as duas providências de prazo exíguo ora sugeridas — a complementação técnica quanto aos itens 14 e 15 e a diligência de ofício quanto ao item 01 —, atribuindo-lhes 48 (quarenta e oito) horas;

c) Profira decisão única, motivada e integrada, abrangendo os cinco itens da diligência complementar e os cinco itens submetidos à área técnica, com **notificação da licitante** e reabertura do prazo recursal na forma do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021 e do edital, assegurando-se-lhe o contraditório quanto à desclassificação parcial;

d) Determine a certificação do **impacto financeiro** da desclassificação parcial, com o recálculo do valor total adjudicado à licitante e do percentual do certame em relação ao valor estimado;

e) Consulte os licitantes classificados sobre a **prorrogação da validade das propostas**, que se exaure em 28 de setembro de 2026, documentando as respostas;

f) Faça constar da Ata de Registro de Preços, quanto aos itens de geração de energia, que o **combustível integra integralmente o preço ofertado**, cabendo à detentora o seu dimensionamento e o eventual reabastecimento sem custo adicional para o Município, e que a paralisação decorrente de desabastecimento constitui inexecução contratual, sujeitando-a às sanções do artigo 156 da Lei n° 14.133/2021;

g) Determine que a fiscalização registre, nos eventos em que empregados os grupos geradores, o **período efetivo de funcionamento**, de modo a subsidiar a revisão do Termo de Referência em futuros certames; e,

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

h) Mantenha as cautelas de execução já determinadas na decisão de 13 de agosto de 2026, especialmente quanto às condições de segurança das estruturas e das instalações elétricas, à Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pelo item 4.1 do Termo de Referência e à capacidade de atendimento simultâneo.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base nos documentos anexados ao processo licitatório, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 04 de setembro de 2026

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.04 18:19:14 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal n° 14.133/2021: arts. 5°; 11, III; 23; 53; 59, incisos III e IV, e § 2°; 61; 64; 155; 156; e 165.
Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022: art. 34, caput e parágrafo único, incorporado ao certame pelos itens 14.10 e 14.10.01 do Edital.
Edital do Pregão Eletrônico n° 31/2026: itens 12.27; 14.09, alíneas "c" e "d"; 14.10 e 14.10.01; 14.12; 14.13; 14.14; e 15.01; Termo de Referência: itens 4.1; 7.3 a 7.13; 10.1 e 16.3.1.

JURISPRUDÊNCIA

- ✓ TCU, Súmula n° 262 (presunção relativa de inexequibilidade — dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta).
- ✓ TCU, Acórdão n° 465/2024 — Plenário (presunção relativa de inexequibilidade e dever de conceder a oportunidade de demonstração, nos termos do art. 59, § 2°).
- ✓ TCU, Acórdão n° 963/2024 — Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (indício de inexequibilidade de bens e serviços em geral abaixo de 50% do valor orçado; necessidade de comprovação cumulativa de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade).
- ✓ TCU, Acórdão n° 379/2024 — Plenário (a conclusão pela inexequibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não de itens isolados).

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

JULGAMENTO DA EXEQUIBILIDADE — DESCLASSIFICAÇÃO PARCIAL E DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2026

Objeto: registro de preços para prestação de serviços de locação de som, iluminação e estruturas para eventos culturais, turísticos, assistenciais, solenidades e para atendimento das obrigações assumidas pela Prefeitura.

I – DO HISTÓRICO

Por decisão proferida em 13 de agosto de 2026, esta Agente de Contratação/Pregoeira, adotando as razões do primeiro e do segundo pareceres jurídicos, **(a)** reconheceu elidido o indício de inexequibilidade quanto aos itens 02, 04 a 10, 17 a 20, 22 a 26 e 29; **(b)** converteu o julgamento dos itens 14, 15, 16, 27 e 28 em diligência, para colheita de manifestação técnica do Departamento Municipal de Turismo e Cultura, na forma do item 14.14 do edital; **(c)** franqueou à licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, CNPJ nº 23.064.044/0001-80, *nova e derradeira oportunidade de esclarecimento*, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, quanto aos itens **01, 03, 12, 13 e 21**, discriminando seis exigências documentais nos incisos I a VI e advertindo expressamente que a manifestação ausente ou insuficiente acarretaria a desclassificação da proposta quanto a esses itens; e **(d)** declarou prejudicada a extensão da diligência ao licitante inabilitado.

A decisão foi publicada e comunicada à interessada por meio da Notificação de 13 de agosto de 2026, tendo permanecido suspensa a sessão pública.

Em cumprimento, sobrevieram aos autos, ambas tempestivamente:

a) a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** subscrita pela senhora **MARIANA CAMPOS COSTA ZINNI**, Diretora Municipal de Turismo e Cultura, datada de 17 de agosto de 2026, versando sobre a adequação e a suficiência dos preços dos itens 14, 15 e 16 e dos itens 26, 27, 28 e 29, com ênfase na suficiência do valor destinado ao combustível nos regimes de funcionamento integral por 14 (quatorze) horas; e,

b) a **RESPOSTA À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR** apresentada pela licitante, datada de 17 de agosto de 2026, acompanhada de Declaração de Propriedade e Disponibilidade de Equipamentos, do Anexo I (notas fiscais de aquisição, comprovante de transferência e catálogo técnico), do Anexo II (NFS-e nº 153, 159, 164, 178, 181, 185, 186 e 187) e do Anexo III (Atas

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

de Registro de Preços n° 034/2026 — Ipeúna, n° 158/2025 — Brotas e prorrogação da Ata n° 169/2025 — São Pedro).

Retornando os autos à Procuradoria Jurídica, sobreveio o **terceiro parecer jurídico**, que apreciou a manifestação técnica, examinou a aderência e o mérito da resposta à diligência e opinou pelo acolhimento parcial das razões da licitante. Esta Agente de Contratação/Pregoeira **adota as razões dos três pareceres** como fundamento desta decisão, na forma a seguir.

II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E DOS ITENS DE GERAÇÃO DE ENERGIA

A manifestação técnica veio aos autos na forma determinada pelo item 14.14 do edital, subscrita pela autoridade competente — subscritora do Termo de Referência —, dentro do prazo assinalado e com enfrentamento dos itens submetidos ao seu exame.

Quanto aos grupos geradores, a área técnica adotou como teste conservador o preço médio nacional de revenda do óleo diesel B S10 divulgado pela ANP na semana de 26/07 a 01/08/2026, de R$ 6,95 por litro, e concluiu pela compatibilidade e suficiência dos preços ofertados nos quatro itens, registrando que a estrutura de preços é monotônica e proporcional, que a potência nominal identifica a capacidade máxima do equipamento e não o consumo permanente, e que **o combustível necessário integra integralmente o preço ofertado, cabendo à contratada dimensioná-lo e providenciar eventual reabastecimento sem custo adicional para o Município**.

O juízo é de natureza técnica, foi assumido por quem o subscreve e afasta o único obstáculo que pendia sobre os itens 27 e 28. O risco de que o consumo efetivo supere a rubrica interna de custo não é risco da Administração, mas álea ordinária da futura detentora da ata, e como tal será consignado no instrumento.

DECIDE-SE, portanto, por **acolher a manifestação técnica** quanto aos itens de geração de energia e por reconhecer **elidido o indício de inexequibilidade** quanto aos itens **27 e 28**, ratificada a decisão anterior quanto aos itens **26 e 29**, sem prejuízo da apreciação final da proposta e da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação.

III – DOS ITENS 14, 15 E 16 E DA COMPLEMENTAÇÃO TÉCNICA

Quanto aos itens de sonorização, a manifestação técnica conclui pela compatibilidade e suficiência dos preços, invocando a disponibilidade de equipamentos próprios, a reutilização de ativos, a contratação recorrente, a organização conjunta das montagens e os ganhos de escala.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Verifica-se, contudo, que **não foi enfrentado o quesito específico** formulado no capítulo V, alínea "b", da decisão de 13 de agosto de 2026, a saber, o esclarecimento quanto à diferença de apenas **R$ 312,00 por diária** entre os itens 14 e 15, que se distinguem, essencialmente, pela inclusão de grupo gerador de 30 kVA no segundo. A resposta é genérica e vale igualmente para os três itens, sem indicação de como aquele valor comporta o equipamento adicional, o seu transporte, a sua operação e o respectivo combustível.

A lacuna é pontual, não depende da licitante e comporta solução breve.

DETERMINA-SE, por isso, o retorno dos autos ao **Departamento Municipal de Turismo e Cultura** para **complementação da manifestação técnica**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, restrita ao quesito acima, ficando **sobrestado** o julgamento dos itens **14, 15 e 16** até o seu cumprimento.

IV – DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR: ADERÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS

A decisão de 13 de agosto de 2026 não formulou pedido genérico de esclarecimentos: discriminou seis exigências, em incisos, sob advertência expressa. Confrontado o que se pediu com o que se entregou, tem-se:

a) Inciso I — planilha analítica de composição de custos, com composição de encargos sociais e BDI: atendimento parcial. Veio rateio percentual uniforme, aplicado em idênticas proporções aos cinco itens (10% de materiais, 25% de equipamentos, 15% de salários e encargos, 10% de transporte e combustível, 5% de despesas indiretas e tributos e 35% de margem), convertido em reais. A própria resposta declara que "não foi realizada abertura" dos encargos em INSS, FGTS, férias e 13° salário e que o percentual de 5% "não foi reclassificado como BDI". Os dois elementos expressamente exigidos não vieram.

b) Inciso II — prova documental da propriedade ou disponibilidade dos equipamentos: não atendido. A declaração apresentada pela própria interessada tem a coluna "Documento comprobatório" **em branco nas oito linhas**; as quatro notas fiscais eletrônicas juntadas somam R$ 8.050,74 e têm por objeto chapas de aço carbono, perfis U de 28 mm e materiais de comunicação visual — matéria-prima, e não bens do acervo; o comprovante de transferência via Pix de R$ 2.000,00 não vem acompanhado de nota fiscal nem de vinculação a bem determinado; e o catálogo é composto de reproduções de publicações em rede social. Nenhum documento identifica bem patrimonial empregado nos itens sob diligência.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

c) Inciso III — notas fiscais ou contratos de execução recente: atendido. Juntadas oito NFS-e e três atas de registro de preços, cujo confronto é objeto do capítulo VI.

d) Inciso IV — demonstração numérica dos custos de oportunidade: não atendido. A resposta consigna, em tabela, o valor "Não segregado" para os quatro fatores invocados e declara que "não foram inventados valores em reais de custos de oportunidade". Houve recusa expressa de quantificar.

e) Inciso V — pessoal alocado e produtividade: atendido. Apresentada tabela com 02 (dois) colaboradores por item, acrescida de operação técnica no item 21, e a produtividade por ciclo.

f) Inciso VI — demonstração, quanto ao item 21, de como o preço comporta os 80 metros de treliça e da coerência com o item 20: não atendido. A resposta reconhece a diferença de R$ 300,40 e limita-se a afirmar que a referência de R$ 15,18 por metro "não é necessariamente o custo interno marginal", sem apresentá-lo; e quanto aos itens 20 e 21, afirma que a diferença "decorre do escopo adicional", que era justamente o objeto da indagação.

Das seis exigências, portanto, duas foram atendidas, uma o foi parcialmente e **três não o foram**, sendo que, quanto a duas delas, a licitante declarou expressamente, no corpo da própria resposta, que não as atenderia.

V – DO PARÂMETRO DE JULGAMENTO

Registre-se o parâmetro segundo o qual a resposta é medida. Até a decisão de 13 de agosto de 2026, o ônus da demonstração pesava sobre a Administração, por força do item 14.10.01 do edital, que condiciona o reconhecimento da inexequibilidade à comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Foi por isso que os itens amparados por comparador documental próprio tiveram o indício elidido.

A partir daquela decisão, e apenas quanto aos cinco itens nela discriminados, incide o **artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que comina a desclassificação das propostas que *não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração*. O ônus deslocou-se: já não incumbe ao Município provar a inexequibilidade, mas à licitante provar a exequibilidade.

O deslocamento está autorizado pelo artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e pelo item 14.12 do edital, e não vulnera a Súmula n° 262

do Tribunal de Contas da União, cuja exigência foi atendida **duas vezes** neste certame: com a diligência que resultou no "Dossiê Técnico de Exequibilidade" e na documentação complementar de 45 laudas, e com a diligência complementar de 13 de agosto de 2026, individualizada em seis incisos, com prazo certo e advertência inequívoca.

VI – DO EXAME DE MÉRITO E DA DESCLASSIFICAÇÃO PARCIAL

A peça apresentada como composição analítica reparte o preço de **cada um dos cinco itens** exatamente nas mesmas proporções, e a própria resposta explicita o método, ao afirmar que a composição "transforma os percentuais já utilizados no dossiê em valores monetários e custos unitários" e que "não foram introduzidos preços externos ou custos novos". Documento assim construído parte do preço e chega ao custo, e não do custo ao preço: fecha necessariamente em 100% qualquer que seja o valor ofertado e, por isso, nada demonstra. É, ademais, materialmente inverossímil que um gradil de proteção em aço galvanizado, uma tenda piramidal, um piso de palco e um sistema profissional de iluminação apresentem, todos, a mesma proporção entre mão de obra, equipamento e transporte.

A peça permite, entretanto, testar as próprias rubricas contra os dados que a licitante declarou nos autos. Tomada a estrutura de pessoal por ela informada — 15 (quinze) funcionários, remuneração média de R$ 2.200,00 e folha mensal de R$ 33.000,00, o que corresponde a R$ 73,33 por empregado ao dia pelo divisor de 30 dias, *sem qualquer acréscimo de encargos* —, verifica-se que a rubrica de salários e encargos comporta cerca de 2,9 dias de operação da equipe no item 01, 2,2 dias no item 12 e 4,1 dias no item 13, mas **não alcança sequer um único dia** nos itens 03 e 21, cobrindo, respectivamente, 40% e 62% desse piso mínimo.

Examinados os itens individualmente:

a) Item 03 — tenda 3x3 m com fechamento. A resposta **ratificou** o valor, consignando 20 unidades-diária pelo total de R$ 393,00 e o custo unitário de **R$ 19,65** por tenda ao dia, sem explicar a divergência. Todos os parâmetros disponíveis, e todos oriundos da própria licitante, o contradizem: R$ 350,00 registrados junto ao Município de Ipeúna (item 31 da Ata n° 034/2026); R$ 220,70 registrados junto à Estância Turística de Brotas para a tenda sem fechamento (item 41 da Ata n° 158/2025); e R$ 299,00 ofertados, **neste mesmo certame**, para a tenda 4x4 m, estrutura da mesma família construtiva, do mesmo acervo, transportada no mesmo veículo e montada pela mesma equipe. A rubrica de mão de obra do item, de R$ 58,95, cobre 40% de um único dia de trabalho dos dois colaboradores declarados, e a de transporte e combustível, de R$ 39,30, equivale a 5,65 litros de óleo diesel para toda a operação, quantidade que não custeia o deslocamento de ida e volta de um veículo carregado entre São Pedro e Torrinha. Eventual alegação de erro

material está afastada, tanto porque a licitante manteve expressamente o valor, quanto porque a sua correção implicaria majoração do preço ofertado, vedada após o encerramento da fase competitiva.

b) Itens 12 e 13 — pisos de palco. A resposta silencia sobre a divergência. Os preços ofertados equivalem a **R$ 34,36/m²** (item 12) e a **R$ 28,57/m²** (item 13), contra os R$ 142,86/m² correspondentes ao palco de 7x6 m registrado junto a Ipeúna (item 17 da Ata n° 034/2026) e os R$ 150,00/m² do piso elevado modular do item 23 da mesma ata. A documentação nova não socorre a licitante: a NFS-e n° 187, de 17 de agosto de 2026, registra locação de palco com estrutura completa por R$ 7.500,00, e a NFS-e n° 181, de 10 de agosto de 2026, no valor de R$ 15.850,00, engloba palco, tendas e grid sem segregação de preços. A rubrica de equipamentos próprios, depreciação e manutenção — R$ 549,75 e R$ 1.000,00 — foi obtida por aplicação de percentual fixo sobre o preço, sem indicação do valor do bem, da sua vida útil ou do número de utilizações previstas, que era precisamente o que os incisos I, II e IV exigiam.

c) Item 21 — sistema de iluminação porte II. A licitante reconhece a premissa: os 80 metros de treliça exigidos pelo Termo de Referência, ao preço de R$ 15,18 por metro que ela própria registrou junto a Ipeúna e faturou na NFS-e n° 153, importam R$ 1.214,40, ao passo que o item integral foi ofertado por R$ 914,00, donde a diferença de R$ 300,40 que a própria resposta calcula. Responde que aquele preço "não é necessariamente o custo interno marginal da empresa" — afirmação em tese correta, mas que a decisão não pedia: pedia o número, e a resposta declara expressamente que "não foram inventados valores em reais de custos de oportunidade". A licitante não deixou de demonstrar por dificuldade probatória; **optou por não demonstrar**. Acresce que a treliça é apenas um dos componentes do porte II, que integra ainda mesa de 48 canais, quarenta canhões par led adicionais, quatro movings head beam, máquina de fumaça, efeitos strobo e torres com talha; que a rubrica de mão de obra, de R$ 137,10, cobre 62% de um único dia de trabalho dos três profissionais declarados; e que a coerência com o item 20 permanece inexplicada. Registre-se, por fim, a contradição interna da peça, que declara **35% de margem operacional** no mesmo item cujo preço não comporta o insumo isolado.

DECIDE-SE, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", 14.10.01 e 14.12 do edital, por declarar **NÃO DEMONSTRADA A EXEQUIBILIDADE** e, em consequência, por **DESCLASSIFICAR a proposta da licitante GUILHERME CERQUEIRA LUIZ quanto aos itens 03, 12, 13 e 21**, prosseguindo o certame, quanto a eles, com a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, facultada a negociação de condições mais vantajosas na forma do artigo 61 da Lei n° 14.133/2021.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Picdade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

VII – DO ITEM 01 E DA DILIGÊNCIA DE OFÍCIO

Quanto ao item 01 — gradil de proteção, ofertado a R$ 4,74 o metro —, a licitante igualmente não explicou a divergência em face dos R$ 15,00 por metro que registrou junto ao Município de Ipeúna. Sucede que a documentação por ela juntada contém, sem que a tenha invocado, elemento capaz de elidir o indício.

A **NFS-e n° 178**, emitida em 10 de agosto de 2026 contra a Prefeitura do Município de São Pedro, no valor de **R$ 500,00**, tem por objeto "50 GRADIL — PARA 01 DIA". Se a expressão designar **unidades** de gradil — como é usual no ramo e como sugere a NFS-e n° 185, que se refere a "60 GRADIL" —, o preço unitário praticado naquele contrato foi de R$ 10,00 por gradil ao dia; e como o catálogo técnico da própria empresa descreve o gradil de proteção com 2,10 m de largura, o resultado é de **R$ 4,76 por metro linear**, valor praticamente idêntico ao ora ofertado. A leitura alternativa — a de que a expressão designe 50 metros — conduziria a R$ 10,00 por metro e nada elidiria.

A ambiguidade é decisiva e não pode ser resolvida por presunção, em nenhum dos dois sentidos. Impõe-se, aqui, distinção essencial: conceder à licitante *terceira* oportunidade de esclarecimento importaria descumprimento da decisão que qualificou a segunda como derradeira, com ofensa à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia; coisa inteiramente diversa é a **diligência de ofício**, prevista no artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, destinada não a colher prova nova da interessada, mas a certificar o sentido de documento que já se encontra nos autos. Essa providência não amplia direito da licitante, não lhe devolve prazo e não reabre a instrução: apenas impede que a Administração desclassifique proposta com apoio em leitura equivocada de documento que ela própria recebeu, em observância ao artigo 5° da Lei n° 14.133/2021.

DETERMINA-SE, por conseguinte, a realização de **diligência de ofício**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, restrita à certificação da unidade de medida adotada na NFS-e n° 178, de 10 de agosto de 2026 — se unidades de gradil, se metros lineares —, mediante consulta direta ao Município de São Pedro ou ao Portal Nacional de Contratações Públicas quanto ao instrumento de contratação a que ela se refere, ficando **sobrestado** o julgamento do item **01** até o seu cumprimento. Confirmada a primeira leitura, será declarado elidido o indício de inexequibilidade; confirmada a segunda, ou não sendo possível a certificação, o item seguirá a sorte dos demais, com a desclassificação da proposta.

VIII – DA AUSÊNCIA DE JUÍZO SANCIONATÓRIO

Consigne-se expressamente, para que não haja excesso em sentido contrário, que a desclassificação ora decidida é **medida de**

julgamento de proposta, e não sanção. Não se identificou, na conduta da licitante, elemento que autorize enquadramento no artigo 155 da Lei n° 14.133/2021: não há prova de declaração falsa, de fraude ou de comportamento inidôneo, mas de ônus probatório não satisfeito, o que é coisa diversa. A empresa atendeu a todas as convocações, apresentou documentação volumosa e manteve postura colaborativa. A resposta adequada e proporcional esgota-se na desclassificação parcial, **não se instaurando procedimento apuratório de natureza sancionatória**.

IX – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS

Acolhendo as recomendações do terceiro parecer jurídico, **DETERMINA-SE**:

a) a certificação nos autos da **tempestividade** da manifestação técnica e da resposta à diligência complementar, com indicação da data da comunicação da decisão de 13 de agosto de 2026 pelo sistema eletrônico e da data de cada protocolo;

b) o cumprimento **prioritário** das duas providências de prazo exíguo determinadas nos capítulos III e VII, com a conclusão dos autos, em seguida, para decisão complementar quanto aos itens **01, 14, 15 e 16**;

c) a certificação do **impacto financeiro** da desclassificação parcial, com o recálculo do valor total adjudicado à licitante e do percentual do certame em relação ao valor estimado de R$ 1.681.326,44;

d) a consulta aos licitantes classificados sobre a **prorrogação do prazo de validade das propostas**, que se exaure em **28 de setembro de 2026**, contado da sessão pública de 30 de julho de 2026, documentando-se as respostas nos autos;

e) que conste da Ata de Registro de Preços, quanto aos itens de geração de energia, que o **combustível integra integralmente o preço ofertado**, cabendo à detentora o seu dimensionamento e o eventual reabastecimento sem custo adicional para o Município, e que a paralisação decorrente de desabastecimento constitui inexecução contratual, sujeitando-a às sanções do artigo 156 da Lei n° 14.133/2021;

f) que a fiscalização registre, nos eventos em que empregados os grupos geradores, o **período efetivo de funcionamento**, de modo a subsidiar a revisão do Termo de Referência em futuros certames;

g) a manutenção das cautelas de execução determinadas na decisão de 13 de agosto de 2026, especialmente quanto às condições de segurança das estruturas e das instalações elétricas, à Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pelo item 4.1 do Termo de Referência, ao

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

caráter vinculante da proposta e à capacidade de atendimento simultâneo; e,

h) a abertura de procedimento apuratório em **autos apartados**, sem suspensão deste certame, destinado a examinar a formação da pesquisa de preços à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021, com posterior revisão da metodologia adotada pelo Município.

X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica **mantida a suspensão da sessão pública** até o cumprimento das diligências determinadas nos capítulos III e VII e a prolação da decisão complementar quanto aos itens 01, 14, 15 e 16.

A fim de evitar duplicidade de fase recursal e em atenção à economia processual, a **manifestação de intenção de recurso** quanto ao julgamento das propostas, inclusive quanto à desclassificação parcial ora decidida, será oportunizada em ato único, por ocasião da decisão complementar e da retomada da sessão pública, na forma do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021 e do edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ficam **ratificadas**, no mais, as decisões anteriores, notadamente o reconhecimento da exequibilidade quanto aos itens 02, 04 a 10, 17 a 20, 22 a 26 e 29.

Publique-se no sítio eletrônico oficial e comunique-se aos interessados pelo sistema eletrônico.

Torrinha, 04 de setembro de 2026.

Camila C. Orniani

CAMILA CRISTINA ORNIANI
Agente de Contratação/Pregoeira

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Ata de Anuência para investidura em emprego público

ATA DOS TRABALHOS DE APRECIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ANUÊNCIA E NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL N° 001/2025.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na sala da Divisão de Recursos Humanos, localizada no Prédio do Paço Municipal, sito à Rua José Antunes, nº 900 – Parque Residencial Piedade, na cidade de Torrinha, Estado de São Paulo, realizou-se a sessão de apreciação da manifestação de interesse das candidatas convocadas para anuência e nomeação/contratação temporária para o cargo de Professor Substituto de Educação Básica I, conforme estabelecido no Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2025, e nos termos da publicação realizada no Diário Oficial do Município de Torrinha – Edição nº 1231 A, de dois de setembro de dois mil e vinte e seis. Participaram dos trabalhos os servidores públicos municipais Carlos José Romão e Claudia Roberta Pires Cardoso, os quais, de comum acordo, designaram o servidor Carlos José Romão para presidir a sessão e a servidora Claudia Roberta Pires Cardoso para exercer a função de secretária "*ad hoc*". Dando início à análise dos documentos apresentados pelos candidatos habilitados, o servidor Carlos José Romão apregoou, no saguão do Paço Municipal, a trigésima primeira candidata convocada para o cargo, a senhora Amine Cury Della Coletta e a trigésima segunda candidata convocada, a senhora Patrícia Cibele do Nascimento, as quais compareceram, apresentaram e entregaram a documentação exigida. Após análise minuciosa, os membros da mesa verificaram que os documentos atendiam integralmente às exigências do edital e à legislação vigente, habilitando-as para a investidura e nomeação, conforme evidenciado pela colheita de suas assinaturas no Termo de Anuência. Por fim, a mesa deliberou pelo encaminhamento do resultado do ato convocatório ao Chefe do Executivo Municipal, a fim de que seja ratificada a deliberação quanto à habilitação dos candidatos para investidura e nomeação no cargo temporário de Professor Substituto de Educação Básica I. Determinou-se, ainda, o envio de cópia para a publicação no Diário Oficial do Município. Os trabalhos foram encerrados às dez horas. Nada mais havendo a registrar, eu,

Claudia Roberta Pires Cardoso, na qualidade de secretária "*ad hoc*", lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelo servidor Carlos José Romão, Presidente da Mesa.

CARLOS JOSÉ ROMÃO

CLAUDIA ROBERTA PIRES CARDOSO

ATA DOS TRABALHOS DE APRECIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ANUÊNCIA E NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL N° 001/2025.

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e quinze minutos, nas dependências da Divisão de Recursos Humanos, localizada no Paço Municipal, sito à Rua José Antunes, nº 900, Parque Residencial Piedade, nesta cidade de Torrinha, Estado de São Paulo, tiveram início os trabalhos de apreciação da manifestação de interesse da candidata convocada para anuência e nomeação/contratação temporária para o cargo de Professor Substituto de Educação Básica II - Português, conforme estabelecido no Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2025, e nos termos da publicação realizada no Diário Oficial do Município de Torrinha – Edição nº 1233 A, de quatro de setembro de dois mil e vinte e seis. Participaram dos trabalhos, na qualidade de membros da mesa convocatória, os servidores públicos municipais Carlos José Romão e Claudia Roberta Pires Cardoso. Abertos os trabalhos, foi deliberado de comum acordo, que o servidor Carlos José Romão presidisse os trabalhos e que a servidora Claudia Roberta Pires Cardoso exercesse a função de secretária *ad hoc*. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa chamou pela candidata, no saguão do Paço Municipal, a terceira candidata convocada para o cargo de Professor Substituto de Educação Básica II - Português, a senhora Marcia Maria de Oliveira, a qual não se encontrava presente, nem se fez representar por procurador, tampouco apresentou a documentação exigida para a nomeação, conforme estipulado em edital. Diante do não comparecimento da candidata convocada, da ausência de manifestação no prazo regulamentar e da não constituição de procurador para representação, foi declarado a inabilitação da senhora Marcia Maria de Oliveira, nos termos do edital do certame e das demais disposições aplicáveis. Após deliberação, a Mesa decidiu pelo encaminhamento do resultado dos trabalhos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de ratificação, com a declaração de inabilitação para investidura no cargo público e posterior expedição de portaria de desistência tácita. Determinou-se, ainda, o envio de cópia desta ata, para fins

de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados as nove horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Claudia Roberta Pires Cardoso, na qualidade de secretária *ad hoc*, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelo senhor Carlos José Romão, Presidente da Mesa.

CARLOS JOSÉ ROMÃO

CLAUDIA ROBERTA PIRES CARDOSO

Termo de Desistência

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL N° 001/2025

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DA MESA CONVOCATÓRIA

Tendo em vista as deliberações da Mesa Convocatória, constantes da ata dos trabalhos de apreciação da manifestação de interesse dos candidatos convocados para anuência e nomeação/contratação no Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2025 de 05 de março de 2025, para o preenchimento da vaga do emprego público temporário no cargo de Professor Substituto de Educação Básica I; referente ao Edital de Convocação para Anuência, publicado em Diário Oficial do Município em 02 de setembro de 2026, Edição nº 1231 A; **RATIFICO-A** para o fim de declarar habilitada à nomeação/contratação dos seguintes candidatas:

NOME	CPF. N°	CLASSIFICAÇÃO
AMINE CURY DELLA COLETTA	**368.XXX.XXX-22**	**31ª**
PATRÍCIA CIBELE DO NASCIMENTO	**398.XXX.XXX-29**	**32ª**

Torrinha, 09 de setembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL Nº 001/2025

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DA MESA CONVOCATÓRIA

Tendo em vista as deliberações constantes da ata dos trabalhos de apreciação da manifestação de interesse dos candidatos convocados para anuência e nomeação/contratação no Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2025, realizada em 10 de setembro de 2026, para o preenchimento da vaga do emprego público no cargo temporário de Professor Substituto de Educação Básica II - Português; e considerando o Edital de Convocação para Anuência, publicado no Diário Oficial do Município de Torrinha – Edição nº 1233 A, de 04 de setembro de 2026;

RATIFICO as deliberações da referida Mesa Convocatória, determinando a manutenção da **INABILITAÇÃO** da candidata indicada abaixo e a sua exclusão definitiva do Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2025.

NOME	CPF N°	CLASSIFICAÇÃO
MARCIA MARIA DE OLIVEIRA	**159.XXX.XXX-69**	**3ª**

Torrinha, 10 de setembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600